

PARECER JURÍDICO Nº 167/2023/PROGER

Assunto: Dispensa de Licitação 021/2023

Ref.: Processo Administrativo n. 140/2023

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 75, II, da Lei 14.133/21, de dispensa eletrônica, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de recarga, aquisição, instalação e manutenção de extintores de incêndio e hidrantes de parede, com acessórios, em dois lotes.
2. No despacho da Ilma. Presidente da CPL indicou a vencedora do lote 01 a empresa Santolin Extintores Ltda e indicando o lote 02 como deserto, após declínio da proposta apresentada pela empresa classificada (fl. 158).
3. Ressaltamos que o exame realizado por esta Procuradoria não abrange a descrição detalhada do serviço pretendido, por não deter qualificação técnica para tanto, emitindo parecer de análise jurídica apenas. É imperioso frisar que é de inteira responsabilidade do setor competente a discriminação do objeto, uma vez que a análise desta Procuradoria-Geral se restringe aos aspectos eminentemente jurídicos do instrumento convocatório e de seus anexos, constando, inclusive, a avaliação técnica pela parte demandante, fls. 151 e 153.
4. A dispensa eletrônica foi realizada no sistema do portal de compras governamental – compras.gov.br, com a juntada do relatório eletrônico de páginas 153 à 157 e devidamente publicada no site oficial do COREN, conforme art. 75, em seu §3º da Lei de Licitações.
5. Verificam-se ainda os documentos essenciais para a formação da dispensa, com adequação de preço, banco de preço para base do valor, constando ainda no Termo de Referência as informações essenciais indicadas no inciso XXIII, do artigo

Servidor

6º, da Lei n. 14.133/2021 (fls. 55 à 58), com a devida autorização e homologação pela ROP (fls. 44 e 45), bem como nota de pré-empenho e disponibilidade orçamentária (fls. 39 e 40).

6. Quanto aos documentos apresentados pela empresa julgada, considerando o quanto apresentado pelo sistema, encontram-se com os requisitos mínimos, considerando ser serviço comum, com a devida habilitação jurídica, técnica e econômica e social, conforme Anexo I do Aviso de Dispensa.

7. Quanto as outras condições de habilitação do art. 63 da NLL e do ponto 6 do Aviso de Dispensa, forma anexados documentos pertinentes de comprovação, que destacamos:

I. Habilitação jurídica:

- a) Contrato social com objeto da dispensa fl. 74 a 80, inclusive com documentos pessoais dos sócios;
- b) CNPJ fl. 72-v, ativo;

II. Habilitação técnica:

- a) Comprovante de capacidade técnica, fls. 137 à 149, ratificada a habilitação pelo setor demandante;

III. Habilitação fiscal, social e trabalhista:

- a) Alvarás funcionamento fl. 135-v;
- b) Certidão municipal, fl. 71;
- c) Certidão TCU consolidada fl. 65;
- d) Declaração do SIAFIC fls. 66 à 69;
- e) Certidão PGFN negativa válida, fl. 70;
- f) Certidão negativa de débitos trabalhistas, fl. 70-v;
- g) Certidão Negativa de débitos estaduais fl. 198;
- h) Certidão de regularidade do FGTS, fl. 71-v;
- i) Declarações trabalhistas, fls. 72;

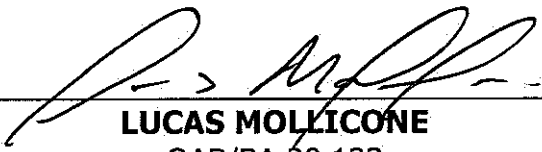
IV. Comprovação de habilitação econômico-financeira:

- a) Conforme ponto 6 do Aviso de Dispensa, anexada Certidão de concordata e falência do Estado, fl. 134;

8. Desta forma, encontra-se o Processo de Dispensa aguardando este Parecer Jurídico para sua continuidade.
9. Frente ao quanto apresentado, indicamos pela regularidade da dispensa, tendo sido respeitado o quanto estabelecido de prazo de aviso e de procedimentos decorrente da Lei n. 13.133/2021, ressalvando a necessidade de verificação de validade das certidões da empresa e do socio majoritário, quando da realização do contrato, para o lote 1.
10. Indicamos a continuidade, posterior, e frente a discricionariedade da homologação, para a contratação do lote 2, considerando a informação da essencialidade dos objetos na segurança dos estabelecimentos do COREN.
11. Esse é o parecer, S.M.J.

Salvador, 05 de setembro de 2023

À consideração superior.


LUCAS MOLLICONE
OAB/BA 20.123
Coordenador de Licitações, Contratos e Convênios

Ratifico o parecer PROGER Nº 167/2023, da lavra do Sr. Coordenador de Licitações, Contratos e Convênios.

Remetam-se os autos para análise do Controle Interno deste COREN.

PATRÍCIA CARDOSO DA SILVA DE SOUZA
OAB/BA 13.181
Procuradora-Geral do COREN/BA

